

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0353/72

Reautuado em 21.09.89

INTERESSADO : José Justino Castilho

ASSUNTO : Renovação de autorização para que o interessado continue a lecionar a disciplina "Cálculo Diferencial e Integral I" na Escola de Engenharia de Piracicaba.

RELATOR : Consº Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 52/90 CTG"D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Engenharia de Piracicaba solicita autorização para que José Justino Castilho continue a lecionar a disciplina " Cálculo Diferencial e Integral I" ,nos cursos de Engenharia Civil e Mecânica para a qual foi aprovado pelo Parecer CEE nº 285/87 , até o final do ano letivo de 1989.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido parecer, que condiciona a renovação ao enriquecimento curricular na área específica da atuação docente do interessado foram anexados os seguintes documentos: - Ofício nº 105/89 do Diretor da Faculdade ressaltando que:

" O professor José Justino Castilho, Processo CEE nº 353/72, é, desde março de 1972, Parecer CEE nº 1308/72 , o professor responsável pela disciplina Cálculo Diferencial e Integral I, lecionada, atualmente, nos cursos de Engenharia Civil e Mecânica.

Pelo Parecer CEE nº 1466/74 , teve renovado seu contrato como professor titular, por prazo indeterminado.

Durante esses 17 (dezessete) anos como professor de Calculo Diferencial e Integral I, o Professor José Justino Castilho tem demonstrado todo o seu conhecimento e desembaraço no mister de transmitir aos seus alunos todo o seu cabedal de conhecimentos de Matemática.

O Prof. José Justino Castilho desempenha, atualmente, além de suas aulas de Cálculo I , a função de Diretor da Escola de

Engenharia de Piracicaba , com mandato até 1991.

O Prof. José Justino Castilho, em 10 de agosto de 1970, foi considerado apto para o exercício do magistério superior pela Universidade "Mackenzie" e como tal foi contratado na categoria de professor titular.

Apresenta ainda nova grade horária compatível com a Deliberação CEE n° 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE n° 05/80, reconhece-se a qualificação de José Justino Castilho para continuar lecionando, na categoria docente de Professor I, a disciplina " Cálculo Diferencial e Integral I" na Escola de Engenharia de Piracicaba.

A contratação, de responsabilidade da EE de Piracicaba, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo , 22 de novembro de 1989.

a) Cons^o Ubiratan D'Ambrosio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons^o João Gnalberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 52/90 DECLARAÇÃO DE

VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

-

1. a suspensão da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado ,

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

(João Gualberto de Carvalho Meneses .Autor